



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.20.481238-2/001



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NECESSIDADE DE APURAÇÃO DO MONTANTE EXEQUENDO. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA DE MODO LINEAR E NÃO CAPITALIZADO. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM CORREÇÃO MONETÁRIA. PRECEDENTES STJ. I. Prescreve a lei processual que quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á à sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor. II. Na liquidação por arbitramento, o juiz intimará as partes para a apresentação de pareceres ou documentos elucidativos, no prazo que fixar, e, caso não possa decidir de plano, nomeará perito, observando-se, no que couber, o procedimento da prova pericial. III. A incidência da taxa Selic à título de juros moratórios, a partir da entrada em vigor do atual Código Civil, em janeiro de 2003, exclui a incidência cumulativa de correção monetária, sob pena de bis in idem. Precedentes STJ.

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV Nº 1.0000.20.481238-2/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - AGRAVANTE(S): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. - AGRAVADO(A)(S): H H PICCHIONI S A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBIL

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 9ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em **REJEITAR PRELIMINARES E DAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

DES. LUIZ ARTUR HILÁRIO
RELATOR.



DES. LUIZ ARTUR HILÁRIO (RELATOR)

V O T O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 16ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte, que nos autos da ação de cobrança de expurgos inflacionários incidentes em aplicação financeira em Cédulas de Crédito Bancário pós-fixados - CDB's – em fase de liquidação de sentença, movida por **H H Picchionni S/A** em face de **Banco Santander S/A** estabeleceu a metodologia da liquidação dos cálculos, devendo incidir, sobre o montante a ser liquidado, juros de mora de forma linear e correção monetária de modo capitalizado.

Em suas razões recursais, o banco agravante sustenta, em síntese, que em 1.2.1989, data de vencimento do CDB, o Banco Santander realizou o pagamento do valor de NCz\$ 366.173,70 e para apurar a diferença devida e atualização do valor até a presente data, foi determinada a realização de perícia judicial. Ressalta que os juros de mora e correção monetária devem ser feitos com base na Taxa Selic, ao fundamento que referido índice recompõe tanto os juros moratórios quanto a correção monetária, uma vez que exerce essa dupla função, nos termos da jurisprudência do Colendo STJ. Afirma que, ao impugnar o laudo pericial, apontou inconsistências técnicas que causaram um aumento desproporcional de quase 600% no resultado correto, tendo sido aplicada a taxa SELIC de forma acumulada sobre valores já acrescidos de juros de mora (ID nº 102793981). Assevera que a incidência da Taxa Selic, como índice de juros de mora, não admite capitalização, nos termos do art. 406, CC/02, ressaltando sua incidência de forma capitalizada apenas quando utilizada como índice de correção. Argumenta que a jurisprudência define a incidência da taxa Selic de forma simples, e que referida taxa tem a função de juros de mora e de atualização monetária. Afirma que o título executivo dispõe que a taxa de juros incidente sobre o débito discutido é fixada no art. 1.062, CC/16 até 10/1/2003, equivalente a 1% ao mês, e do art. 406 do CC/02 após essa data, com base na Selic, sendo que a aplicação desta taxa afasta a incidência de correção monetária, haja vista a dupla natureza da taxa Selic, que funciona como juros de mora e correção monetária. Pontua que mesmo que se reconheça a correção monetária de forma capitalizada, mostra-se inviável a incidência capitalizada da taxa SELIC, a partir da vigência do novo Código Civil. Conclui sua fundamentação afirmando que, no caso dos autos, o equívoco contido na decisão ora agravada consiste em se permitir a incidência da taxa Selic de forma capitalizada, o que é vedado, devendo-se aplicá-la de modo simples, evitando-se a incidência de juros sobre juros (anatocismo). Ao final, pugna pela reforma da decisão agravada para que a liquidação dos cálculos sobre os valores devidos se dê com base na aplicação da Taxa Selic e de modo simples, não capitalizado.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.20.481238-2/001

Deferida a formação e processamento do agravo, não foi concedido o vindicado efeito suspensivo.

Apresentada resposta, erigindo preliminar de não conhecimento do recurso. Quanto ao mérito, rebate os fundamentos expostos, pugnando por seu desprovemento.

Manifestação pelo banco agravante em relação à preliminar erigida, nos termos do art. 10 c/c 933, CPC/15.

PRELIMINAR.

A agravada, ao ofertar resposta ao recurso, erigiu preliminar de falta de interesse recursal e ofensa ao princípio da dialeticidade.

Argumenta que a decisão agravada limitou-se a instruir o perito no cálculo do montante exequendo, inexistindo pronunciamento judicial sobre os cálculos, não se manifestando sobre incidência de taxa Selic, o que afasta o interesse recursal da parte contrária com vistas à reforma da decisão.

Aduz que as razões recursais são voltadas contra os fundamentos do laudo e não da decisão agravada, ferindo o princípio da dialeticidade.

As prefaciais devem ser rejeitadas.

Em relação ao interesse recursal, a lei processual determina que a apresentação de recurso condiciona-se à vontade de reformar ou modificar a decisão (art. 996, CPC/15).

Não será conhecido o recurso quando a parte não tiver interesse na reforma ou na modificação da decisão, o que decorre quando o ato decisório não for capaz acarretar dano ou prejuízo à parte.

Sobre o tema pontua a doutrina:

"(...) para recorrer se exige a condição do interesse, tal como se dá com a propositura da ação. O que justifica o recurso é o prejuízo, ou gravame, que a parte sofreu com a decisão. Só o vencido, destarte, no todo ou em parte, tem interesse para interpor recurso". (Curso de Direito Processual civil - Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. Humberto Teodoro Júnior - vol. I. pag. 607)

A jurisprudência desta Corte, filiando-se o entendimento supra, ressalta a impossibilidade de conhecimento do recurso contra decisão incapaz de causar prejuízo à parte, faltando-lhe, portanto, interesse recursal:

"(...) É pressuposto de admissibilidade do recurso o interesse na reforma da decisão, que deve, necessariamente, impor algum prejuízo ao insurgente ou negar pleito oportunamente formulado." (TJMG - Apelação



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.20.481238-2/001

Cível 1.0231.14.014351-3/001, Relator(a): Des.(a) Leite Praça, 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/07/2020, publicação da súmula em 29/07/2020).

Feitas as considerações prévias, extrai-se do recurso ofertado, que o banco agravante busca modificar a metodologia do cálculo, determinada pelo julgador de origem, para incidir sobre o montante exequendo.

De fato, o julgador definiu que os juros de mora devem incidir de modo linear sobre os valores a serem calculados e que a correção monetária deve incidir de modo capitalizado, por ser a metodologia aplicada por instituições bancárias e tribunais.

O banco agravante aduz que, a partir da vigência do CC/02, os juros de mora são fixados com base na Selic, nos termos do art. 402, ressaltando que a atualização com base neste índice já inclui juros e correção e que, caso mantida a forma de atualização monetária definida na decisão agravada, haverá inegável risco de dano e prejuízo, tendo em vista que o valor exequendo poderá superar, significativamente, o real valor devido.

Tendo em vista, portanto, que a decisão é suscetível de causar prejuízo ao banco recorrente, resta evidenciado o seu interesse na reforma da decisão proferida na instância de origem.

Com estes fundamentos, REJEITO a preliminar.

A instituição recorrida, ao ofertar resposta ao agravo, erigiu preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade, ao fundamento de que as razões recursais são voltadas contra a conclusão do laudo pericial e não da decisão agravada.

A prefacial deve ser afastada.

No que tange aos requisitos do recurso, deve o recorrente trazer para o feito a exposição do fato e do direito, bem como as razões do pedido de reforma, que justifiquem sua pretensão de modificação da decisão recorrida.

A manifestação recursal tem a obrigação de trazer em seu bojo, argumentos e contra-argumentos que propiciem a turma *ad quem* inferir quais são os pontos que o recorrente se insurge, inclusive, justificando os fundamentos jurídicos da espécie recursal aviada que autorizem a reforma da decisão.

A doutrina afirma que *“o recorrente deve atacar, especificamente, os fundamentos da decisão que deseja rebater, mesmo que, no decorrer das razões, utilize-se, também, de argumentos já delineados em outras peças anteriores. No entanto, só os já desvendados anteriormente não são por demais suficientes, sendo necessário o ataque específico à decisão”*



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.20.481238-2/001

(Theotonio Negrao. Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Ed. Saraiva, 38ª ed., São Paulo).

Conclui-se que não se conhece do recurso quando sua fundamentação estiver inteiramente dissociada do tema tratado na decisão recorrida, por flagrante ofensa ao princípio da dialeticidade.

No caso em análise, não há que se falar em ofensa ao princípio da dialeticidade.

A decisão agravada estabeleceu a metodologia para cálculo dos valores devidos sobre o montante exequendo.

Inegavelmente, o convencimento do julgador foi calcado nos fundamentos e esclarecimentos indicados no laudo pericial.

Sob este enfoque, as razões do recurso, necessariamente, se voltam contra o direcionamento apontado no laudo pericial, assim como a decisão agravada, que adotou a orientação do estudo técnico.

Ademais, o recurso ataca diretamente as razões de decidir invocadas pelo juiz de origem, com respaldo no laudo pericial, trazendo fundamentação pertinente com o pedido de reforma, não havendo que se falar em ofensa ao princípio processual da dialeticidade.

Sob esta vertente, REJEITO A PRELIMINAR.

MÉRITO.

Prescreve a lei processual que quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á à sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor (art. 509, CPC/15).

Quando a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético, o credor poderá promover, desde logo, o cumprimento da sentença.

Na liquidação por arbitramento, o juiz intimará as partes para a apresentação de pareceres ou documentos elucidativos, no prazo que fixar, e, caso não possa decidir de plano, nomeará perito, observando-se, no que couber, o procedimento da prova pericial.

Já na liquidação pelo procedimento comum, o juiz determinará a intimação do requerido, na pessoa de seu advogado, para, querendo, apresentar contestação no prazo de quinze dias, quanto aos cálculos apresentados pelo credor, observando-se, a seguir, no que couber, o disposto no Livro I da Parte Especial do CPC/15.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.20.481238-2/001

A liquidação deverá atentar ao que restar definido no título exequendo, atendendo-se aos comandos da sentença, não sendo permitido às partes discutir questões não apreciadas na lide.

Neste sentido:

“Se o título ainda não possui liquidez e demanda a elaboração de perícia técnica, o cumprimento de sentença não pode prosseguir, devendo haver liquidação prévia por arbitramento. A execução deve atender estritamente aos comandos do decisum, sem em absolutamente nada inovar e, neste sentido, não há qualquer menção a juros remuneratórios aplicáveis aos expurgos inflacionários da caderneta de poupança na sentença transitada em julgado.” (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0223.14.025651-0/001, Relator(a): Des.(a) Wagner Wilson, 16ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 03/02/2016, publicação da súmula em 19/02/2016).

Por fim, cabe registrar que na apuração do valor exequendo, quando a atualização do montante se der com base na taxa Selic, esta deverá incidir de modo linear e não capitalizado, conforme precedente do STJ.

A jurisprudência do Colendo STJ afirma ser inviável a incidência capitalizada da taxa SELIC, a partir da vigência do novo Código Civil, por entender que este índice engloba percentual de juros moratórios e correção monetária para refletir a taxa de inflação estimada para o período.

De fato, no cálculo da Selic, além de um percentual a título de juros moratórios, já é embutida a taxa de inflação estimada para o período, logo a Selic já engloba a correção monetária e juros de mora.

De fato, se na atualização do montante exequendo for aplicada a taxa Selic e mais a correção monetária, estará cobrando duas vezes a correção monetária, o que configura bis in idem.

Nesse sentido:

“(...) De acordo com o entendimento do STJ, a taxa dos juros moratórios a que se refere o art. 406 do CC/02 é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, que se revela insuscetível de cumulação com quaisquer índices de correção monetária, sob pena de bis in idem (...).” (REsp 1537922/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 30/03/2017).

“(...) A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 do Código Civil de 2002, segundo precedente da Corte Especial (EREsp 727842/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 08/09/2008), é a SELIC, não sendo possível comulá-la com correção monetária, porquanto já embutida em sua formação. (...)” (EDcl no REsp 1025298/RS, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/11/2012, DJe 01/02/2013).



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.20.481238-2/001

“(...) A incidência da taxa SELIC a título de juros moratórios, a partir da entrada em vigor do atual Código Civil, em janeiro de 2003, exclui a incidência cumulativa de correção monetária, sob pena de bis in idem. (...)”.(AgRg nos EDcl no Ag 1401515/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 16/04/2012).

Tecidas as considerações precedentes e reportando-se à análise dos autos, depreende-se que, transitada em julgado a sentença exequenda, e iniciada a fase de cumprimento do julgado, houve necessidade de liquidação do título, por meio de arbitramento, com nomeação de perito judicial.

Os contornos e limites do título exequendo restaram definidos no julgamento EDcl no REsp 953.460/MG:

(ii) em relação aos embargos de HH PICCIONI, esclarecer que:

- (ii.1) a taxa de juros incidente sobre o débito discutido é a fixada no art. 1.062 do CC/16 até 10/1/2003 (1% ao mês) e do art. 406 do CC/02 após essa data (Taxa SELIC);
- (ii.2) a partir da incidência da Taxa SELIC, nenhum outro índice de correção monetária poderá ser aplicado para atualização do débito.
- (ii.3) deve ser promovida a correção da certidão de fl. 2.438, para que dela não conste a participação do i. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, que não integrava esta 3ª Turma à época do julgamento deste recurso especial.

O comando exequendo fixou taxa de juros na forma do art. 1.062 do CC/16 até 10/01/2003 (1% ao mês), e do art. 406 do CC/02 após essa data (taxa Selic); definindo, ainda, que a partir da incidência da taxa Selic, NENHUM OUTRO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA poderá ser aplicado para atualização do débito.

Iniciado o cumprimento de sentença, e diante da divergência dos cálculos apresentados pelas partes, aliado à necessidade de conhecimentos específicos para sua elaboração, o julgador de origem nomeou perito judicial, a fim de que a apuração do saldo fosse realizada por arbitramento.

Apresentados os cálculos pelo perito, manifestou-se no sentido de ter atendido aos comandos sentençiais para chegar ao montante exequendo de R\$ 5.073.993,97 (cinco milhões, setenta e três mil novecentos e noventa três reais e noventa sete centavos), seguindo-se da anuência do recorrido e impugnação do banco agravante, que sustentou aplicação de correção monetária de forma capitalizada, com a utilização da taxa Selic, a partir de janeiro de 2003.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.20.481238-2/001

Prestados esclarecimentos pelo perito judicial, inquiriu o julgador de origem acerca da metodologia para aplicação da correção monetária, se deveria se dar de modo linear ou capitalizado, sobrevida orientação do juiz de piso, em sua decisão recorrida, no sentido de que deveria se dar de modo exponencial (capitalizado), conforme correção adotada por instituições bancárias e tribunais, nos termos a seguir reproduzido:

“Lado outro, como bem ressaltou o I. Perito, a metodologia de capitalização da correção monetária utilizada pela perícia oficial é a mesma utilizada pelas instituições bancárias e tribunais, não havendo razão, portanto, para que seja utilizada a metodologia linear, conforme pretendido pelo Réu. Prestados os esclarecimentos, intime-se o I. Perito para, no prazo de cinco dias, apresentar de forma definitiva os cálculos da liquidação, sem prejuízo do prazo para interposição de eventual recurso”.

Posteriormente, em julgamento de embargos de declaração aviados em face da decisão supra, o julgador aclarou a questão, determinando a correção monetária de modo capitalizado, na forma como apresentada no laudo pericial, conforme reprodução abaixo:

“1. Cuida-se de embargos de declaração interpostos por BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (Id nº 5078186), sob o fundamento de que há omissão na decisão de Id nº 114380710, que determinou que nos cálculos da liquidação, os juros moratórios fossem aplicados de forma linear e a correção monetária de forma capitalizada.

1.1. O Embargante alega que a decisão foi omissa quanto à incidência da taxa SELIC em substituição à taxa de juros prevista no art. 406 do Código Civil, o que, devido à sua dupla natureza, afastaria a incidência da correção monetária.

2. Intimada, a Embargada apresentou impugnação aos embargos Id nº 119152901.

3. Conforme se verifica, a decisão embargada apenas esclareceu as dúvidas apresentadas pelo I. Perito, não tendo ocorrido nenhum questionamento por ele acerca da incidência da taxa SELIC.

3.1. Entretanto, para evitar futuras nulidades passo à análise do pedido de incidência da taxa SELIC para rejeitá-lo, porque é de notório conhecimento que a taxa SELIC consiste na taxa de juros paga pelo governo quanto toma empréstimo no mercado, e pelo que se pode entender, o Embargante formula esse tipo de questionamento em razão da redução dos percentuais da Taxa Selic, fugindo-se, assim, dos juros e atualização definidos na sentença, que observou o regime legal próprio das dívidas em juízo.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.20.481238-2/001

4. Sob esses fundamentos, recebo os embargos para fins de apreciação da questão apontada, mas rejeito-os.

Diante das considerações apontadas depreende-se que a decisão agravada estabeleceu metodologia de liquidação de cálculos diversa do título executivo.

Conforme decisão exequenda, proferida no julgamento EDcl no REsp 953.460/MG, consignou-se que a taxa de juros seria fixada no importe de 1% ao mês, até a data de entrada em vigor do CC/02, quando passaria a incidir com base no art. 406 do referido diploma, conforme taxa Selic.

Determinou-se, ainda, que a partir da incidência da taxa Selic, nenhum outro índice de correção monetária poderá ser aplicado para atualização do débito.

De se constatar que a metodologia aplicada na decisão agravada, assim como nos cálculos apresentados pelo perito judicial, não guardaram a devida correspondência com o comando do título executivo, por ter fixado juros de mora de modo linear, mais correção monetária capitalizada, quando deveria incidir apenas a Selic a partir de 10/01/2003 (art.406 CC/02), conforme julgamento do EDcl no REsp 953.460/MG .

Conforme definido em precedente do Colendo STJ, inviável a incidência capitalizada da taxa Selic a partir da vigência do novo Código Civil, haja vista que referido índice já alcança os juros moratórios e a correção monetária conjuntamente.

Logo, a metodologia dos cálculos elaborados permitiu aplicação da taxa Selic e mais a correção monetária, além de juros de mora, o que extrapola o comando do título executivo e o precedente do STJ.

Deixando a decisão agravada de determinar a metodologia de liquidação de cálculos na forma determinada na sentença liquidanda, não há que se falar em ofensa à coisa julgada, como alegado pelos agravados.

Diante de todo o exposto, **REJEITO PRELIMINARES E DOU PROVIMENTO AO RECURSO**, reformando a decisão agravada para que sejam refeitos os cálculos periciais, atendendo-se ao comando do título executivo, de modo que a taxa Selic incida de forma linear e não capitalizada.

Custas recursais pela agravada.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.20.481238-2/001

DES. MÁRCIO IDALMO SANTOS MIRANDA - De acordo com o(a)
Relator(a).

DES. AMORIM SIQUEIRA - De acordo com o(a) Relator(a).

**SÚMULA: "REJEITARAM PRELIMINARES E DERAM
PROVIMENTO."**

Documento assinado eletronicamente, Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001.

Signatário: Desembargador LUIZ ARTUR ROCHA HILARIO, Certificado:
1FEBD665CFAD9CED01D49A096DF6FD44, Belo Horizonte, 12 de maio de 2021 às 18:09:46.
Julgamento concluído em: 12 de maio de 2021.

Verificação da autenticidade deste documento disponível em <http://www.tjmg.jus.br> - nº verificador:
100002048123820012021610757